CONCLUSÃO

Em 16/04/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 3001135-93.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Pagamento

Requerente: Sebastiana Aparecida Donato

Requerido: Tecelagem São Carlos Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 2/3: defiro a habilitação do crédito trabalhista em favor da requerente SEBASTIANA APARECIDA DONATO, no valor de R\$5.000,00, sem incidência de correção monetária e juros, consoante os termos do plano de pagamento da recuperação judicial da Tecelagem São Carlos S/A, que contou inclusive com a concordância da recuperanda (fls. 14/15), bem como do administrador judicial (fl. 19) e do MP (fl. 22). A recuperanda TECELAGEM SÃO CARLOS S/A é a devedora do crédito cuja habilitação ora é deferida, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.